

Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes
Ata da 26ª Reunião, em 30/07/2008
Presidente: Carmen Maria Coelho Barbosa Gomes
Secretária: Maria Conceição da Silva Gomes
Às 9:00 horas foi iniciada a reunião. Lidos e assinados os seguintes acórdãos.

ACÓRDÃO 008/2008

Recurso Voluntário. Processo nº 01410/2007 Auto de Infração nº 00013/2006.

Recorrente: COPER – Consorcio Operador da Rodovia Presidente Dutra.

Relatora: Viviany Taranto

ISSQN- Ilegitimidade Passiva – Nulidade do Lançamento- Vício de Forma
O Município de Piraí, autorizado pelo Art. 128, do Código Tributário Nacional, através do Art. 128, VI, da Lei Complementar nº 03/99, tornou substitutas tributárias as pessoas jurídicas que tomarem serviços de empresas prestadoras de serviços que não forem inscritas no cadastro fiscal como contribuintes do ISSQN, obrigando-as a reter e recolher o valor do ISS devido em razão dos serviços executados em seu território, bem como através do inciso V, do Art. 128 da LC nº 03/99, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 11/2002 e 12/2003, as concessionárias de serviços públicos em relação aos serviços por elas contratadas. Está devidamente caracterizada nos autos a sujeição passiva da recorrente por substituição tributária. Não há na legislação municipal qualquer norma determinando a prévia exigência do tributo ao prestador dos serviços, o que caracterizaria a responsabilidade subsidiária da autuada. Ao contrário, há aquela determinando a retenção do ISS pela fonte pagadora, situação esta incompatível com as regras da responsabilidade subsidiária. Não restou demonstrado pela recorrente, por meio de Documentos de Arrecadação Municipal, o pagamento do ISSQN objeto da autuação em questão. Assim como a capitulação legal da responsabilidade da recorrente, também restaram comprovados todos os elementos necessários à caracterização da obrigação tributária, não cabendo razão à recorrente suas alegações acerca da falta de identificação da fonte e composição dos montantes exigidos através da autuação em questão, bem como relativamente à imprecisão da capitulação legal de sua responsabilidade. A fundamentação legal da multa de mora deixou de ser apontada no Auto de Infração em referência. Entretanto, tal vício restou sanado pelo fisco, através de sua peça contestatória, em que se é demonstrado os dispositivos legais que tratam a matéria. O Código Tributário Municipal prevê em seu artigo 62, § 1º, a incidência da multa de mora em decorrência do atraso no pagamento do imposto devido e ainda, multa fiscal em virtude da falta de

retenção e recolhimento do imposto, nos termos do Art. 160, inciso VI, "c" é certo que procedeu corretamente o fisco municipal ao exigir as aludidas multas. Improcedentes também são as alegações da recorrente quanto à imprecisão da capitulação da responsabilidade, visto que foram expressamente apontados pelo fisco os dispositivos legais por ela infringidos.

Acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Piraí, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se a decisão de primeira instância. Participaram do julgamento os conselheiros Viviany Taranto (relatora), Cidimar das Chagas de Souza e Rosangela Cabral Corrêa.

ACÓRDÃO 009/2008

Recurso Voluntário. Processo nº 01416/2007 Auto de Infração nº 00027/2006.

Recorrente: COPER – Consorcio Operador da Rodovia Presidente Dutra.
Relatora: Viviany Taranto

ISSQN- Ilegitimidade Passiva – Nulidade do Lançamento- Vício de Forma
O Município de Piraí, autorizado pelo Art. 128, do Código Tributário Nacional, através do Art. 128, VI, da Lei Complementar nº 03/99, tornou substitutas tributárias as pessoas jurídicas que tomarem serviços de empresas prestadoras de serviços que não forem inscritas no cadastro fiscal como contribuintes do ISSQN, obrigando-as a reter e recolher o valor do ISS devido em razão dos serviços executados em seu território, bem como através do inciso V, do Art. 128 da LC nº 03/99, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 11/2002 e 12/2003, as concessionárias de serviços públicos em relação aos serviços por elas contratadas. Está devidamente caracterizada nos autos a sujeição passiva da recorrente por substituição tributária. Não há na legislação municipal qualquer norma determinando a prévia exigência do tributo ao prestador dos serviços, o que caracterizaria a responsabilidade subsidiária da autuada. Ao contrário, há aquela determinando a retenção do ISS pela fonte pagadora, situação esta incompatível com as regras da responsabilidade subsidiária. Não restou demonstrado pela recorrente, por meio de Documentos de Arrecadação Municipal, o pagamento do ISSQN objeto da autuação em questão. Assim como a capitulação legal da responsabilidade da recorrente, também restaram comprovados todos os elementos necessários à caracterização da obrigação tributária, não cabendo razão à recorrente suas alegações acerca da falta de identificação da fonte e composição dos montantes exigidos através da autuação em questão, bem como relativamente à imprecisão da

capitulação legal de sua responsabilidade. A fundamentação legal da multa de mora deixou de ser apontada no Auto de Infração em referência. Entretanto, tal vício restou sanado pelo fisco, através de sua peça contestatória, em que se é demonstrado os dispositivos legais que tratam a matéria. O Código Tributário Municipal prevê em seu artigo 62, § 1º, a incidência da multa de mora em decorrência do atraso no pagamento do imposto devido e ainda, multa fiscal em virtude da falta de retenção e recolhimento do imposto, nos termos do Art. 160, inciso VI, "c" é certo que procedeu corretamente o fisco municipal ao exigir as aludidas multas. Improcedentes também são as alegações da recorrente quanto à imprecisão da capitulação da responsabilidade, visto que foram expressamente apontados pelo fisco os dispositivos legais por ela infringidos.

Acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Piraí, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se a decisão de primeira instância. Participaram do julgamento os conselheiros Viviany Taranto (relatora), Cidimar das Chagas de Souza e Rosangela Cabral Corrêa.

ACÓRDÃO 010/2008

Recurso Voluntário. Processo nº 01420/2007 Auto de Infração nº 00032/2006.

Recorrente: COPER – Consorcio Operador da Rodovia Presidente Dutra.
Relatora: Viviany Taranto

ISSQN- Ilegitimidade Passiva – Nulidade do Lançamento- Vício de Forma
O Município de Piraí, autorizado pelo Art. 128, do Código Tributário Nacional, através do Art. 128, VI, da Lei Complementar nº 03/99, tornou substitutas tributárias as pessoas jurídicas que tomarem serviços de empresas prestadoras de serviços que não forem inscritas no cadastro fiscal como contribuintes do ISSQN, obrigando-as a reter e recolher o valor do ISS devido em razão dos serviços executados em seu território, bem como através do inciso V, do Art. 128 da LC nº 03/99, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 11/2002 e 12/2003, as concessionárias de serviços públicos em relação aos serviços por elas contratadas. Está devidamente caracterizada nos autos a sujeição passiva da recorrente por substituição tributária. Não há na legislação municipal qualquer norma determinando a prévia exigência do tributo ao prestador dos serviços, o que caracterizaria a responsabilidade subsidiária da autuada. Ao contrário, há aquela determinando a retenção do ISS pela fonte pagadora, situação esta incompatível com as regras da responsabilidade subsidiária. Não restou demonstrado pela recorrente,

por meio de Documentos de Arrecadação Municipal, o pagamento do ISSQN objeto da autuação em questão. Assim como a capitulação legal da responsabilidade da recorrente, também restaram comprovados todos os elementos necessários à caracterização da obrigação tributária, não cabendo razão à recorrente suas alegações acerca da falta de identificação da fonte e composição dos montantes exigidos através da autuação em questão, bem como relativamente à imprecisão da capitulação legal de sua responsabilidade. A fundamentação legal da multa de mora deixou de ser apontada no Auto de Infração em referência. Entretanto, tal vício restou sanado pelo fisco, através de sua peça contestatória, em que se é demonstrado os dispositivos legais que tratam a matéria. O Código Tributário Municipal prevê em seu artigo 62, § 1º, a incidência da multa de mora em decorrência do atraso no pagamento do imposto devido e ainda, multa fiscal em virtude da falta de retenção e recolhimento do imposto, nos termos do Art. 160, inciso VI, "c" é certo que procedeu corretamente o fisco municipal ao exigir as aludidas multas. Improcedentes também são as alegações da recorrente quanto à imprecisão da capitulação da responsabilidade, visto que foram expressamente apontados pelo fisco os dispositivos legais por ela infringidos.

Acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Pirai, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se a decisão de primeira instância. Participaram do julgamento os conselheiros Viviany Taranto (relatora), Cidimar das Chagas de Souza e Rosangela Cabral Corrêa.


Maria Conceição da Silva Gomes
Secretária